



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.394, de 12 de setembro de 2024.

**Súmula:** Altera dispositivo na Lei Municipal nº 3.363/2024, e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 20 e seguintes da Lei Municipal 3.363/2024, de 02 de julho de 2024 (LDO), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

.....  
§ 1º- Conterá também Reserva de Contingência com montante definido com base na receita corrente líquida do exercício anterior, de 1,00% (um inteiro por cento), destinada ao atendimento de Emendas Impositivas de Bancada do Poder Legislativo, amparada pela Emenda Constitucional nº 86/2015 de 17/03/2015 (EC86/2015). (NR)

§ 2º- Conterá ainda Reserva de Contingência com montante definido com base na receita corrente líquida do exercício anterior, de 2,00% (dois inteiros por cento), destinada ao atendimento de Emendas impositivas Individuais do Poder Legislativo, está amparada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, de 21/12/2022 (EC 126/2022). (NR)

.....  
Seção VI

Disposições Relativas ao Regime de Aprovação e Execução das Emendas Impositivas. (NR)

.....  
Art. 43-M. O regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 4º a 14 do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal atenderão ao disposto neste Capítulo. (NR)



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

*Art. 43-N. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no §§ 6º e 7º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal. (NR)*

.....

*Art. 43-P. Se, durante o exercício financeiro de 2025, for verificada a frustração de receitas, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas impositivas individuais e de bancada poderá ser reduzida na mesma proporção. (NR)*

*Art. 43-Q. O Projeto de Lei Orçamentária conterà reserva de contingência específica em valor equivalente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior do encaminhamento do projeto, a qual deverá ser indicado como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, o Projeto de Lei Orçamentária conterà também reserva de contingência específica em valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para atendimento das emendas impositivas de bancada. (NR)*

.....

*§2º. O valor do limite para apresentação das emendas impositivas, individuais e de cada bancada, será obtido a partir da divisão do montante estabelecido na RCL pelo número de vereadores eleitos no Município. (NR)*

.....

*Art. 43-R. ...*

*I – não indicação, pelo autor da emenda impositiva, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda; (NR)*

.....

*VI – a aprovação de emenda parlamentar que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei; (NR)*

.....

*VII – a não indicação da Reserva de Contingência das emendas, referidas no artigo 20 §§ 1º e 2º desta Lei, como fonte de recursos para as emendas impositivas. (NR)*



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

.....

*§2º As dotações orçamentárias relativas às emendas impositivas que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2025 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)”*

**Art. 2º.** Ficam incluídos os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C no artigo 43-R da Lei Municipal 3.363/2024, de 02 de julho de 2024 (LDO), os quais terão a seguinte redação:

*“§1º-A. O Poder Executivo terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para apresentação dos impedimentos de ordem técnica, a contar da data de 01 de janeiro de 2025. (AC)*

*§1º-B. Após a apresentação dos impedimentos de que trata o §1º-A deste artigo, O Poder Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e devolução ao Poder Executivo. (AC)*

*§1º-C. Até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no §1º-B deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. (AC)”*

**Art. 3º.** Esta Lei entra vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.**

*Anderson Manique Barreto*

**Anderson Manique Barreto**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

*Carlos Lopes*

**Carlos Lopes**  
Secretário Municipal de Administração